



**Projeto de Lei nº 037/2025**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2021-2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. PAGAMENTO E PENSÕES E APOSENTADORIAS ESPECIAIS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 037/2025, que versa sobre a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e na Lei Orçamentária Anual de 2025, a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2025 no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destinados ao “pagamento de pensões e aposentadorias especiais”, dentre as quais aquelas provenientes de decisão judicial transitada em julgado a que o Município tenha sido condenado.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I, CF/88). Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a



alteração das leis orçamentárias (neste caso, inclusão de elemento de despesa) e abertura de créditos especiais ou suplementares é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito,

*Segundo informação da Secretaria Municipal de Administração, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO nas leis orçamentárias vigentes (PPA 2022/2025, LDO 2025 e LOA 2025), voltada ao “pagamento de pensões e aposentadorias especiais”, dentre as quais aquelas provenientes de decisão judicial transitada em julgado a que o Município tenha sido condenado.*

*E para que isso se torne viável, indispensável igualmente a abertura de crédito especial na LOA 2025 prevendo tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de realizá-las e, por consequência, não terá como dar cumprimento a eventual decisão judicial a que tenha sido condenado.*

*Destaca-se, outrossim, que os recursos para a cobertura do crédito ora proposto estão indicados no texto do próprio Projeto de Lei.*

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, redução, em igual valor, de recursos destinados à contribuições patrimoniais, elemento de despesa nº 3.31.91.13.00.00.00.15000001, dos encargos gerais do Município (órgão 12).

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 03 de julho de 2025.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217